



PREFEITURA DE
BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO

EDITAL: 40/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1319/2025

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para a preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens permanentes pertencentes ao patrimônio do município de Boituva, incluindo bens móveis, imóveis e inservíveis, conforme demanda da administração, conforme Decreto Federal nº 21.981/1932 e Instrução Normativa DREI nº 52/2022

IMPUGNANTES: 1º DANIEL ELIAS GARCIA E 2º HELCIO KRONBERG

Trata de impugnação interpostas por **DANIEL ELIAS GARCIA E HELCIO KRONBERG**, leiloeiros na forma do Decreto 21.981/32, o 1º **Impugnante** aduz que o critério de classificação e distribuição de serviços entre os leiloeiros credenciados, estabelecido pelo edital de chamamento, fere princípios como da impessoalidade, moralidade, igualdade e isonomia entre os participantes, visto privilegiar os leiloeiros com matrícula mais antiga diante dos que tiverem sua matrícula na Junta Comercial deferida há menos tempo. Sendo que o 2º **Impugnante** embora tenha apresentado a Impugnação ao Edital de **forma intempestiva**, visto que o prazo para apresentação seria até o dia 17 de junho de 2025, acarretando a preclusão do direito de manifestar-se no momento oportuno, observa-se que os temas abordados dizem respeito à mesma matéria que será analisada neste ato. O impugnante alega que foi adotado o critério de antiguidade para definir a ordem de prestação dos serviços pelos credenciados, bem como quanto à insurgência relativa ao percentual de 3% (três por cento) estabelecido para as comissões sobre bens imóveis, cumpre destacar o que dispõe o Decreto nº 21.981/32, o qual será devidamente enfrentado e analisado nos tópicos seguintes.

Os impugnantes pleiteiam pela retificação de referido instrumento no que tange ao disposto no item 6 do edital e seus respectivos subitens, que estabelecem:

"8. FORMA E CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OS LEILOEIROS CREDENCIADOS



PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

8.1. Uma vez publicada a lista de Leiloeiros Habilitados, observados os prazos para eventuais recursos, será realizada sua ordenação por ordem de antiguidade (número de seu registro na JUCESP).

...

8.3. A relação numerada de Leiloeiros Oficiais no Rol dos Credenciados será formatada de modo a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pela convocação do leiloeiro em primeiro lugar”.

Por fim, colaciona jurisprudências com a finalidade de ratificar seu raciocínio, no sentido de que o critério de ordem de designação e o rodízio do rol dos leiloeiros credenciados, seja o sorteio.

Todavia, não assiste razão os impugnantes.

O questionamento se pauta na adoção do critério de antiguidade de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP para a classificação dos leiloeiros oficiais habilitados no certame.

Inicialmente, cumpre informar que a contratação de leiloeiros pela Administração é situação de inviabilidade de competição e, portanto, não há que se falar em licitação, motivo pelo qual o presente edital, não tem o objetivo de selecionar leiloeiros, mas sim credenciá-los, para que todos, em igual oportunidade e, se assim desejarem, possam contratar com a Administração.

Nesse sentido, para promover o leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Lei 14.133/2021 traçou duas possibilidades para sua contratação. A primeira, a do credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 6º, inciso XLIII, art. 78, inciso I e art. 79 da referida Lei. A segunda possibilidade, que é a disputa entre interessados, por meio da modalidade pregão e adotado o critério de julgamento de maior desconto.

O credenciamento é uma forma de contratação amplamente adotada pela Administração Pública. Entretanto, não possuía previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93, decorrendo de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial do permissivo contido no caput do art. 25 da Lei.

A Lei nº 14.133/2021, ciente da ampla e irrestrita utilização da figura do credenciamento, especialmente nas hipóteses em que a Administração Pública intenta contratar mais de um prestador de serviços, sanou



PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

essa lacuna jurídica, ao prever de forma expressa essa figura como uma das espécies de procedimentos auxiliares, que nada mais são do que instrumentos que podem ser utilizados para auxiliar o procedimento licitatório ou mesmo vir a substituí-lo em certos casos.

Desta forma, o credenciamento é definido como um “processo administrativo de chamamento público” pelo qual a Administração Pública convoca interessados na prestação dos serviços para que, uma vez atendidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Esta definição já traz em sua essência a natureza inclusiva e aberta do credenciamento, que busca agregar o máximo de interessados qualificados para prestar serviços ou fornecer bens à Administração Pública. Portanto, correta está a adoção do credenciamento para a contratação de leiloeiros oficiais.

Pois bem. O Decreto nº 21.981/32, ao regular a profissão de leiloeiro, previu o critério de antiguidade para fins de distribuição de bens pertencentes a entes públicos. Vejamos:

“Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetua-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.”

No tocante ao Decreto nº 21.981/1932, a jurisprudência do STJ consolidou sua legalidade e recepção pela CF/88, conforme se extrai do trecho do acórdão do REsp 840535/DF:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.



PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

1. A profissão de leiloeiro resta regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei 8.934/94 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público.
2. O Decreto nº 21.981/32, por seu turno, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, por sua vez, surgiu para disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantes e atividades afins, nada aduzindo especificamente sobre a atividade profissional sub judice.
3. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal a quo, ao assentar que acolher a tese dos autores conduziria ao fim da carreira de Leiloeiro Público oficial, eis que não haveria qualquer norma a regulamentar a aludida função. (fls. 255)
4. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o tema sub judice”.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, que revogou a Instrução Normativa DREI/ME nº 72 de 19/12/2019, no seu art. 89, disciplina o dever de o setor de fiscalização manter o critério de antiguidade:

“Art. 89. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

(...)

V - publicar, até o último dia do mês de março de cada ano, no Diário Oficial do Estado ou no do Distrito Federal, a lista dos leiloeiros, classificada por antiguidade;

(...)

VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:

(...)”

Desta forma, o critério de antiguidade previsto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932, é aplicado com o único objetivo de ordenamento inicial dos leilões, ou seja, a partir de então, à medida das demandas, **todos serão contemplados**, situação que dispensa o critério de sorteio para fixar a ordem dos leilões.

Nesse sentido, tem-se a previsão do item 8.1 do edital, em que “uma vez publicada a lista de Leiloeiros Habilitados, observados os prazos para eventuais recursos, será realizada sua ordenação por ordem de



PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

antiguidade, a começar pelo mais antigo”. Depreende-se, dessa forma, tratar-se de **critério meramente classificatório e não eliminatório**.

Em que pese exista divergência quanto à constitucionalidade do critério de distribuição (como no caso da jurisprudência utilizada pelo impugnante), fato é que ele continua sendo utilizado por outros órgãos e entes públicos, sendo as decisões mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da admissibilidade de sua adoção.

Como exemplo, é a decisão da 8ª Câmara de Direito Público que, fazendo referência a julgado do TCE/SP, determinou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO OFICIAL. Edital que direciona a escolha do leiloeiro oficial, inicialmente, em conformidade com a norma estabelecida no artigo 42, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que dispõe sobre o critério sequencial da antiguidade do registro na Junta Comercial. Admissibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...)

Como visto, o Impetrante sustenta a inaplicabilidade da norma insculpida no artigo 42 do Decreto 21.981/32, que disciplina a participação dos leiloeiros nas vendas de bens pertencentes, entre outros entes públicos, ao Estado, cuja função dar-se-á pela escala de antiguidade. Nesse sentido, aduz a não observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e principalmente o da eficiência. Sem razão, porém.

(...)

E uma vez realizado o credenciamento, o critério de antiguidade previsto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932, deverá ser utilizado com o propósito de ordenamento inicial leilão. Essa circunstância restou bem afirmada pelo MM. Juiz integrado à causa, que assim dispôs: “o critério de antiguidade estabelecido, em verdade, apenas traça um critério inicial de eleição do leiloeiro, considerando que algum critério deve ser adotado para que o credenciamento inicie. A partir de então, à medida do demandado, todos serão contemplados, cenário que tão somente afasta a aleatoriedade da eleição. Em confirmação ao estabelecido, tem-se a previsão do item 7.4.1 do Edital, o qual prevê que os leiloeiros já contratados, em credenciamento anterior, serão deslocados para o final da lista a que alude o item 7.1. (fl. 24).”

E não se olvide que a manutenção da vigência do Decreto nº 21.981/1932 mesmo após a edição do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que regia as licitações antes da edição da Lei nº 8.666/1993, já foi decidida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC-70155/026/90). Acresça-se, ainda, o parecer opinativo da Procuradoria Geral do estado, PA n.º 183/2004, ao dispor: “Para a realização do leilão extrajudicial poderá a Administração



PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

designar servidor ou valer-se de leiloeiro oficial, a ser contratado após a realização de procedimento administrativo objetivando o credenciamento de profissionais que atendam parâmetros técnicos de avaliação estabelecidos pela Administração. Uma vez finalizado o credenciamento, o ordenamento dos leiloeiros oficiais seguirá o critério de antiguidade, consoante disciplina do Decreto nº 21.981/32". (TJSP, Apelação Cível nº 1003687-71.2021.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Percival Nogueira. Julgamento: 27/10/2021)

E, mais ainda recentemente, em 28 de fevereiro de 2024, a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu a seguinte decisão no julgamento da Apelação:

Voto nº 25790

Apelação Cível nº 1033951-37.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Helcio Kronberg

Apelado(a)(s): Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado De São Paulo FUSSESP

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO. Pretensão do impetrante de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.1 e 7.4 do instrumento convocatório do Edital de Chamamento Público de nº 01/2022 para credenciamento de leiloeiros oficiais na FUSSESP. Segurança denegada na origem. Inconformismo do impetrante. Descabimento. Critério de antiguidade admitido no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932. Ausência de ofensa à isonomia. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não providos.

(...)

E, conforme salientado pela Exma. Desembargadora Ana Liarte em caso análogo (apelação nº 1027232-88.2022.8.26.0554), tal norma foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal, dado que não implica em qualquer ofensa à isonomia ou demais normas constitucionais, na medida em que trata tão somente da organização inicial da lista de credenciados, não constituindo obstáculo à futura contratação dos demais leiloeiros constantes da lista de credenciamento.

No mais, não se vislumbra a aventada ilegalidade do critério após a edição da DREI nº 52/2022, isso porque a simples determinação prevista no art. 71 à Junta Comercial de informar a relação dos leiloeiros ali matriculados não implica automaticamente na vedação de assim fazê-lo sob o critério de antiguidade."

E MAIS:



PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

“MANDADO DE SEGURANÇA. Leiloeiro. Antiquidade. Pretensão à declaração de ilegalidade das cláusulas 6.2 e 6.3 do Edital de Credenciamento nº 02/2023 da Delegacia de Polícia Civil de Jales, que estabelecem critério de antiguidade por tempo de inscrição na JUCESP para o credenciamento de leiloeiros oficiais. Critério previsto no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981. Inexistência de ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia. Precedentes jurisprudenciais. Segurança corretamente denegada. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003828-66.2023.8.26.0297; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

“APELAÇÃO. Mandado de segurança. Leiloeiro Oficial. Edital de Credenciamento n. 01/2022. Critério de Classificação. Sentença de concessão da ordem reformada. 1. Discussão sobre o critério de classificação dos leiloeiros credenciados. Antiquidade do tempo de inscrição perante a JUCESP. Legalidade. 2. Intelecção do art. 42, caput do Decreto n. 21.981/32. Observância estrita da norma jurídica. Ausência de afronta à isonomia. Ordem de inscrição na Junta Comercial não é critério de preferência de escolha na contratação, mas apenas de organização objetiva da sequência de profissionais. 3. Dado provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002860-88.2023.8.26.0506; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO. ANTIGUIDADE. Leiloeiro que pretende a declaração de ilegalidade das cláusulas 7.1 e 7.4, do Edital de Credenciamento nº 1/2022, da Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara, que estabelecem critério de antiguidade, pelo tempo de inscrição na JUCESP. Previsão no art. 42, caput, do Decreto 21.981/32. Inexistência de ilegalidade ou violação à isonomia. Sentença reformada. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1003602-02.2022.8.26.0037; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão do Impetrante ao afastamento do critério de antiguidade na formação da lista de Leiloeiros Oficiais credenciados Impossibilidade Critério de Antiquidade previsto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 Ausência de ofensa à isonomia Sentença de denegação da segurança mantida Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1027232-88.2022.8.26.0554; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).



PREFEITURA DE
BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

Dessarte, por estar o certame de acordo com a legislação em vigor, restam repelidas as alegações do impugnante de violação a normas constitucionais e legais, mantendo-se, portanto, o critério de escala de antiguidade.

Por fim, insta destacar que o critério de antiguidade a ser utilizado apenas define o ponto inicial da distribuição dos leilões, fato este que, combinado com a natureza permanente do presente chamamento público, afastaria indevidas predileções.

No que tange o inconformismo do percentual de 3% (três por cento) para as comissões de bens imóveis, salientamos o disposto no Decreto 21.981/32 que estabelece:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.**” *(grifos e negritos nossos)*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou seu entendimento acerca da matéria, corroborando o previsto no instrumento impugnado conforme se evidencia:

Agravo de Instrumento nº 2362036-34.2024.8.26.0000

Agravante: Helcio Kronberg

Agravado: Companhia do Metropolitano de São Paulo – metrô

Autoridade coatora: Pregoeiro da Companhia do Metropolitano de São Paulo

Comarca: São Paulo 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra

“Insurge-se o recorrente contra a decisão de fls. 115/118 dos autos principais, alegando que deve ser determinada a suspensão de todos os atos previstos no edital de pregão eletrônico comprasgov nº 90306/2024 Processo Metrô n



PREFEITURA DE **BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

10020926, sob pena de multa, uma vez que este é ilegal, pois permite e determina o repasse do valor recebido pelo leiloeiro a título de comissão de leilão, o que mitiga a comissão prevista no parágrafo único do Art. 24 do Decreto Federal 21.981/32, a qual faz jus o leiloeiro. Cumpre esclarecer que o artigo 24 do antigo Decreto federal 21.981/1932, revestido de força de lei, está em vigor. Prevê tal dispositivo legal que: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).

...

A superveniente Lei federal 14.131, de 2021, que disciplina o regime das licitações e contratos administrativos, prescreve em seu artigo 31:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados”

...

Por conseguinte, havendo procedimento licitatório, **o vínculo jurídico entre a Administração (comitente) e o leiloeiro se dará por meio de contrato, de forma que o art. 24 do Decreto nº 21.981/32 não representa óbice à livre estipulação que reflita a proposta mais vantajosa escolhida na licitação,**



PREFEITURA DE
BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

não sendo verificada qualquer ilegalidade, ao menos nesta fase de cognição sumária.¹ (grifos e negritos nossos)

Ante o exposto, considerando as peculiaridades enunciadas no caso concreto, conclui-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das impugnações apresentadas, vez que **o critério de antiguidade a ser utilizado apenas define o ponto inicial da distribuição dos leilões**, fato este que, combinado com a natureza permanente do presente chamamento público, afastaria indevidas predileções, sendo recentíssima jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de sua admissibilidade, e ainda não havendo configuração de ilegalidade na adoção da comissão de 3% (três por cento) às comissões de bens imóveis, MANTEMOS INALTERADO o referido edital em todos os seus termos e cláusulas.

Boituva, 18 de junho de 2025.

MAYARA DA SILVA NEVES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FILIFE RICARDO GASPARINI RICCO - Equipe de Apoio

ROGÉRIO KOVALENKOVAS MAFFEI - Equipe de Apoio

COMISSÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

¹ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18735607&cdForo=0>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7245-6747-8547-79F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAYARA DA SILVA NEVES (CPF 439.XXX.XXX-74) em 18/06/2025 11:34:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROGÉRIO KOVALENKOVAS MAFFEI (CPF 176.XXX.XXX-92) em 18/06/2025 11:52:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FILIPE GASPARINI RICCO (CPF 335.XXX.XXX-62) em 18/06/2025 11:53:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 18/06/2025 às 11:53 e assinada digitalmente pela MUNICIPIO DE BOITUVA:46634499000190 para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://boituva.1doc.com.br/verificacao/7245-6747-8547-79F2>